SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113946 - SP (2026/0289924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MAICON JACINTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para afastar regras de competência e submeter à apreciação das Cortes Superiores decisões de instância antecedente às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame vertical, violação ao direito de liberdade do paciente. Somente nessa hipótese se admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Documento eletrônico VDA59729311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: faaa436e-f4c6-4592-a9c5-88b82a1cdc42

2. No caso concreto, a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus pelo óbice da Súmula n. 691 do STF, diante da ausência de julgamento colegiado do *writ* na origem.

3. O trancamento do processo por falta de justa causa e o oferecimento de acordo de não persecução penal ante o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demandariam reexame aprofundado de provas, procedimento inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência deste Tribunal Superior, de modo que se impõe aguardar o pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, preservando-se a ordem de competências e evitando supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: faaa436e-f4c6-4592-a9c5-88b82a1cdc42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113946 - SP (2026/0289924-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MAICON JACINTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DA SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para afastar regras de competência e submeter à apreciação das Cortes Superiores decisões de instância antecedente às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame vertical, violação ao direito de liberdade do paciente. Somente nessa hipótese se admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. No caso concreto, a Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus pelo óbice da Súmula n. 691 do STF, diante da ausência de julgamento colegiado do *writ* na origem.

Documento eletrônico VDA59379724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:13
Código de Controle do Documento: 043f0777-36b4-4a5c-87b8-a81f4ad88166

3. O trancamento do processo por falta de justa causa e o oferecimento de acordo de não persecução penal ante o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demandariam reexame aprofundado de provas, procedimento inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência deste Tribunal Superior, de modo que se impõe aguardar o pronunciamento colegiado do Tribunal de origem, preservando-se a ordem de competências e evitando supressão de instância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAICON JACINTO DE OLIVEIRA SILVA agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus com base na Súmula n. 691 do STF.

O agravante sustenta, em síntese, que a Súmula n. 691 do STF é superável diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que exige o exame da ilegalidade apontada.

Aduz que a decisão de primeiro grau que manteve o recebimento da denúncia e designou audiência para 17/09/2026 não enfrentou nenhuma das quatro teses deduzidas na resposta à acusação, de modo que incorreu em vício de fundamentação.

Afirma que a decisão monocrática no Tribunal de origem indeferiu a liminar por fórmula genérica, sem enfrentar a ilegalidade concreta.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59379724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:13
Código de Controle do Documento: 043f0777-36b4-4a5c-87b8-a81f4ad88166

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

A defesa busca o trancamento do processo por falta de justa causa ante a inexistência de provas de autoria e a ausência de interesse de agir, uma vez que se mostra cabível o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal por se tratar de tráfico privilegiado.

A Presidência do STJ indeferiu liminarmente o habeas corpus, pelo óbice da Súmula n. 691 do STF, uma vez que não foi proferido julgamento colegiado pelo Tribunal de origem. Veja-se (fls. 201-203):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
> Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
> [...]
> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por Desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Documento eletrônico VDA59379724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:13
Código de Controle do Documento: 043f0777-36b4-4a5c-87b8-a81f4ad88166

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos tribunais superiores:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (**HC n. 182.390 AgR**, Relator(a): Min. **Cármen Lúcia**, 2ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG. 23/4/2020, PUBLIC. 24/4/2020)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59379724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:13
Código de Controle do Documento: 043f0777-36b4-4a5c-87b8-a81f4ad88166

ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o writ de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias

Documento eletrônico VDA59379724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:13
Código de Controle do Documento: 043f0777-36b4-4a5c-87b8-a81f4ad88166

> judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020)

Os pleitos de trancamento do processo por falta de justa causa e de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ante o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado demandariam reexame aprofundado de provas, procedimento inviável nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

No caso, em que a instrução penal nem sequer se iniciou – oportunidade em que a defesa terá a possibilidade de comprovar toda a sua sustentação –, não há falar em encerramento prematuro da persecução nem na aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto os autos não exibem, de forma manifesta, um ou mais dos seus pressupostos.

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:13
Código de Controle do Documento: 043f0777-36b4-4a5c-87b8-a81f4ad88166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.946 / SP

Número Registro: 2026/0289924-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15064603520268260448 21729203820268260000 25228152026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME
ADVOGADO	: WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAICON JACINTO DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON JACINTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: WILIAN APARECIDO DA ROCHA LEME - SP459064
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:48
Código de Controle do Documento: ecc34b8c-2651-4985-a057-a80ec18cae68

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:48
Código de Controle do Documento: ecc34b8c-2651-4985-a057-a80ec18cae68